



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324209-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes ESPOLIO DE CELINA MARIA VENDRAMINI FRANÇA, ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA e ESPOLIO DE JOSE PEREIRA FRANÇA FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8958

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2324209-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: ARGEMIRO PEREIRA FRANÇA E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Insurgência dos Executados contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Exequente. NÃO CABIMENTO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Decisão atacada que não violou o decidido por esta c. Câmara em agravo de instrumento anterior (2080348-05.2022.8.26.0000). Aresto que apenas afastou a capitalização de comissão de permanência quando cumulada com cobrança de juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual. C. STJ que decidiu no mesmo sentido em recurso interposto pelas partes. Cálculo apresentado, com 'apropriação anual da comissão de permanência', que não viola o julgado anterior.

VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO 'FACPE' COMO ÍNDICE DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Inovação recursal. Alegação que não foi deduzida pelos Executados na impugnação apresentada na origem. Cálculos anteriores que já apresentavam tal método reputado válido pelo d. Juízo de origem. Ausência de impugnação específica dos devedores por meio do anterior agravo de instrumento. Planilha nova que apresenta o índice aplicado comparado à taxa média do mercado e à taxa prevista no contrato (3,90%), nunca superior a esta. Executados que não podem inovar teses a cada nova manifestação, sob o risco de perpetuação 'ad infinitum' do processo executivo.

ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS. Inocorrência. Alegação genérica dos Executados. Ausência de impugnação específica de cada um dos índices utilizados no novo cálculo homologado para demonstrar eventual impropriedade por superar a média do BACEN. Divergência substancial dos cálculos realizados que decorre da pretensão não acolhida de afastamento da capitalização da comissão de permanência.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa que não foi afasta no julgamento do anterior agravo de instrumento. Correta inclusão do valor respectivo nos cálculos.

DECISÃO MANTIDA (RITJSP, ART. 252), com rejeição do pedido deduzido em contraminuta para majoração da multa por litigância de má-fé.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 2.350/2.353 dos autos de origem) proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0005292-06.1997.8.26.0637 pela qual homologados os cálculos do Exequente de fls. 2.230/2.249 dos autos de origem e condenada a parte Executada a pagar em favor do banco nova multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor atualizado do débito (extirpada de sua base de cálculo a multa anteriormente arbitrada, para se evitar *bis in idem*).

Sustentam os Executados, ora Agravantes, em síntese, que a decisão viola o entendimento desta c. 18ª Câmara de Direito Privado estabelecido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2080348-05.2022.8.26.0000. Aduzem, ainda, que o parecer técnico do Exequente não pode ser homologado porque [i] modificou unilateralmente os valores do cálculo já homologado; [ii] aplicou no cálculo da comissão de permanência índice interno do Banco do Brasil (FACP) e não índice oficial de mercado divulgado pelo BACEN; e [iii] “disfarçou” a prática de capitalização anual induzindo o d. Juízo à equivocada interpretação de que não há capitalização de juros. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para anular a decisão, com determinação de elaboração de laudo por perito judicial. (fls. 1/28).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 29/30).

Em cognição inicial (fls. 124/125), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 128/148, com documentos às fls. 149/222.

Sobreveio, por fim, nova manifestação dos Agravantes (fls. 225/230) com apresentação de laudo pericial (fls. 231/243) semelhante ao apresentado na origem.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia à homologação dos cálculos apresentados pelo Exequente Agravado, com rejeição da impugnação da parte Executada, por meio da decisão atacada proferida nos seguintes termos:

A impugnação da parte Executada (fls. 2.253/2.267) não comporta acolhimento.

Como dito, a decisão de fls. 1.679/1.684 foi parcialmente revista pela E. Superior Instância, constando do V. Acórdão correlato as seguintes determinações: “dá-se parcial provimento ao recurso apenas para afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, e de multa contratual, nos termos da fundamentação” (fls. 2.186/2.196).

E da leitura dos cálculos apresentados pelo Banco Exequente às fls. 2.230/2.249 constata-se, com clareza, que estão adequados e em plena sintonia com as determinações da Instância Superior, uma vez que se limitaram a aplicar a comissão de permanência para o período em aberto da dívida, sem que acrescido, em absoluto, nenhum acréscimo decorrente de juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa contratual.

Por via de consequência, ao contrário das genéricas teses impugnativas versadas pela parte executada, não se vislumbra erro material, muito menos capitalização indevida da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios que caracterizassem o propalado excesso de execução.

Com relação à aventada necessidade de perícia para definição do quantum exequendo, reputo desnecessária no caso concreto.

A nomeação de perito judicial seria necessária caso existente controvérsia técnica dependente de apuração contábil pormenorizada, fato que, à toda evidência, não se constata no caso em apreço.

Repita-se: a planilha de cálculos apresentada pelo Banco Exequente às fls. 2.230/2.249 bem discrimina a evolução da dívida e aplica de maneira única e exclusiva a comissão de permanência sobre o saldo em aberto, em estrita conformidade com o definido por decisão judicial preclusa proferida nos autos. Daí ser, para além de desnecessária, estéril e contraproducente a realização da perícia

genericamente requerida com a finalidade única e exclusiva de procrastinar a tramitação assertiva desta execução, o que vem sendo o objetivo único e exclusivo dos devedores nas últimas décadas.

Aliás, o próprio TJSP foi enfático ao cravar que a nomeação de perito no contexto do caso concreto seria providência aferível e submetida ao alvedrio jurisdicional deste Juízo (fls. 2.159/2.165).

Logo, em sendo claros os cálculos integrados aos autos pelo Banco e não infirmados pela parte contrária, a qual se limitou a genericamente impugná-los, a providência mostra-se desnecessária e fica INDEFERIDA.

Elementar que a dívida tenha atingido patamares estratosféricos simplesmente porque a parte Executada a discute neste feito há quase 30 (trinta) anos. Logo, ao optar por esgotar as vias recursais que lhes são franqueadas pelo ordenamento jurídico pátrio e, por ter realizado apenas depósitos esparsos e aleatórios a seu bel-prazer ao longo do feito (todos levantados e devidamente abatidos dos cálculos da parte Exequente), natural que o saldo devedor cresça em projeção exponencial, ainda mais aos considerarmos os consectários legais da dívida (honorários advocatícios) e o sancionamento em razão de conduta processual dolosa, desleal e recalcitrante da parte Executada, como já reconhecido pelo Juízo (fls. 1.679/1.684).

Dáí não deriva nenhum excesso de execução, sendo estéril a alegação comparativa entre o quantum exequendo e o valor de avaliação do imóvel apontado para penhora, pois uma coisa (quantum exequendo) não se confunde e não tem absolutamente nenhuma relação com a outra (suposto valor de avaliação de imóvel apontado para constrição/excussão), pelo singelo fundamento de que os parâmetros de aferição de cada qual são distintos (o primeiro baseia-se no título que dá lastro à execução, ao passo que o segundo nos valores de referência/de mercado do bem constrito judicialmente).

Em corroboração, o próprio caráter aleatório e desvencilhado da técnica contábil externado pelo “parecer contábil” contratado e juntado pela parte Executada às fls. 2.268/2.291.

Veja-se que, lá, o assistente técnico da parte Executada limitou-se a tecer argumentos referentes ao mérito (o que não é sua atribuição, mas sim do Juízo) e a tergiversar sobre questões afetas a “juros capitalizados” (como dito, claramente inexistentes na cobrança aqui levada a efeito), em nítido escopo evasivo e descontextualizado para com a tramitação processual, o que demonstra a imprestabilidade daquela apuração.

A propósito, transparece que a deslealdade processual da parte Executada não foi desmobilizada com a multa por litigância de má-fé aplicada pela decisão de fls. 1.679/1.684, uma vez que a parte Executada insiste em comportamento processual tumultuário, com vistas a instaurar verdadeiro caos processual.

Ora, ao alegar que a multa por litigância de má-fé aplicada às fls. 1.679/1.684 foi extirpada/decotada da cobrança autorizada no feito por força de decisão proferida pelo TJ/SP, nitidamente busca distorcer fatos processuais, incidindo tal comportamento no disposto pelos Incisos I a III e V do art. 80 do CPC.

É que, ao contrário do sustentado pela parte Executada em sua impugnação (e também no “parecer contábil” contratado juntado às fls. 2.268/2.291), a multa por litigância de má-fé aplicada por este Juízo não foi revista pela E. Superior Instância.

O que o V. Acórdão de fls. 2.167/2.176 pontuou foi que, naquela oportunidade, ou seja, por ocasião do julgamento de recurso de embargos de declaração interposto pelo Banco Exequente em desafio ao V. Acórdão de fls. 2.148/2.158 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte aqui Executada, não se vislumbrava dolo processual por parte do Banco ao manejar os aclamatórios que atraísse o sancionamento (frisa-se: do Banco, e não da parte Executada) postulado em contraminuta recursal.

Por outras palavras, a multa por litigância de má-fé fixada por este Juízo permaneceu incólume e, sim, é claramente devida, sendo que a conclusão da Instância Superior foi a de que, no contexto da tramitação recursal (leia-se: não no contexto do decidido por este Juízo), não se vislumbrava conduta eivada de litigância de má-fé por parte do Banco (e não por parte dos aqui devedores).

Em verdade, o que se constata do comportamento processual da parte Executada é a sua intenção de tripudiar - para não dizer fazer troça do Juízo e da parte contrária, ao pinçar excertos de decisões judiciais de maneira descontextualizada visando tumultuar o feito e extrair benefício processual em seu favor, modus operandi este já reconhecido e rechaçado pela decisão de fls. 1.679/1.684 e, agora, infelizmente repetido sem nenhum pudor.

Neste contexto, dada a recalcitrância da parte Executada na adoção de comportamento processual doloso e tumultuário visando instaurar verdadeiro caos processual e, considerando que o efeito dissuasório da multa por litigância de má-fé já arbitrada às fls. 1.679/1.684 não surtiu resultado, fixo nova multa por litigância de má-fé em desfavor

da parte Executada na proporção de 5% sobre o valor do débito atualizado, uma vez que, ao tentar distorcer os termos do Julgado da Instância Superior, sob a alegação de que revista a multa fixada pela decisão de fls. 1.679/1.684: i- deduziu pretensão contra fato processual incontroverso; ii- buscou alterar a verdade dos fatos; iii- usou do processo para conseguir objetivo ilegal (suposta minoração do quantum exequendo); e iv- adotou conduta temerária visando confundir o Juízo (art. 80, incisos I a III e V, do CPC).

O contexto acima sopesado afasta qualquer atuação censurável por parte do Banco, que atraia o emulativo pleito da parte Executada de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor dele, o que, assim, fica INDEFERIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos fls. 2.230/2.249 e CONDENO a parte Executada a pagar em favor do Banco Exequente nova multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, ora arbitrada em 5% sobre o valor atualizado do débito (devendo ser extirpada de sua base de cálculo a multa anteriormente arbitrada, evitando-se bis in idem).

Em que pese o reclamo dos Executados, nada há que se alterar na r. decisão.

A propósito, a despeito da insistência dos devedores quanto à ilegalidade da capitalização da **comissão de permanência**, sob o argumento de que violaria o decidido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado no Agravo de Instrumento n.º 2080348-05.2022.8.26.0000 de minha relatoria, deve ser destacado que o aresto apenas afastou a possibilidade de cumulação da comissão de permanência capitalizada com juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual. Transcrevo abaixo a ementa respectiva e a parte dispositiva do julgado para elucidar a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ação que objetivava receber crédito da ordem de R\$ 306.311,64, decorrente de inadimplemento de dívida consubstanciada em título de crédito (Escritura Pública de Abertura de Crédito fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória). A dívida foi discutida em Embargos à Execução, havendo decisão com trânsito em julgado. Com o prosseguimento do feito executivo, foi proferida outra decisão, que, objeto de recurso de A.I., gerou Acórdão com novas estipulações a respeito da forma de cálculo do quantum

*exequendo. A decisão Colegiada também foi objeto de recurso direcionado ao C. STJ, sendo decidida a referida controvérsia recursal, também havendo certidão de trânsito em julgado. Em outro momento, outra decisão assentou a necessidade de produção de prova pericial contábil no bojo da execução, oportunidade em que também foi deferido o levantamento, em favor do Banco, de valores depositados pela parte Executada no curso da execução. Após a disponibilização do laudo pericial contábil, houve manifestação das partes. Em razão de algumas divergências, o Juízo determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial (fls. 724vº). Novos depósitos de valores esparsos ocorreram por parte da Executada (levantados pelo Banco), havendo grande controvérsia entre as partes em relação ao quantum exequendo. Inconformados, sustentaram os agravantes que, embora o Acórdão do STJ (1.185.072/SP) tenha sido claro quanto à permissão da cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada, o Magistrado de 1º grau refutou tal decisão e deu novo entendimento para rejeitar a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, bem como para nomear perito judicial especialista em matemática financeira e em contrato bancário, especificamente em comissão de permanência, determinando, ainda, que a comissão de permanência fosse capitalizada. Todavia, argumenta que, a decisão interlocutória mencionada está dissociada do Direito e do próprio Acórdão, na medida em que a capitalização gera ganho de capital, sendo proibida, portanto, a sua capitalização. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL: Insurgência contra a decisão que homologou os cálculos do perito e fixou o valor do débito. NÃO CABIMENTO: As alegações genéricas não são suficientes para desqualificar as conclusões do perito que foram acolhidas pelo Juízo a quo, que homologou o laudo pericial, não evidenciando qualquer equívoco. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Alegação de que a decisão está dissociada do direito, na medida em que a capitalização promove ganho de capital, sendo proibida a sua capitalização, que foi vedada pelo STJ. CABIMENTO: **Se a cobrança da comissão de permanência é cumulada com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, e multa contratual, não pode ser capitalizada, sob pena de decidir além do que já foi decidido pelo STJ.** Dessa forma, a interpretação equivocada do Magistrado causa danos aos agravantes, proporcionando enriquecimento ilícito ao Banco agravado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária, e de multa contratual, nos termos da fundamentação (Agravado de Instrumento 2080348-05.2022.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023) (grifei).

Nessa toada, descabida qualquer discussão acerca da impossibilidade de “capitalização da comissão de permanência” ou “apropriação anual da comissão de permanência”, pois, como sobredito, a única vedação naquele recurso diz respeito à cumulação respectiva com os consectários da mora, o que claramente não ocorreu na hipótese, haja vista os cálculos apresentados pelo Exequente (fls. 2.244/2.248, daqui em diante sempre do processo de origem).

Ademais, extrai-se da decisão de origem de fls. 1.679/1.683, objeto do anterior agravo de instrumento n.º 2080348-05.2022.8.26.0000, que após a análise de recursos interpostos em Tribunais Superiores, restou decidido pelo c. STJ que *“admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.”*

Logo, como esta c. Câmara somente vedou expressamente a sobredita cumulação, em consonância com o decidido pelo c. STJ, irretorquíveis os cálculos relativos à comissão de permanência apresentados pelo banco.

No que diz respeito à **utilização dos índices do “Fator Acumulado da Comissão de Permanência” (“FACPE”)** em vez das taxas médias de juros de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), também não merece acolhimento o alegado.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que tal alegação representa indevida inovação recursal, pois na impugnação aos cálculos apresentada pelos Agravantes (fls. 2.253/2.267) não há devida fundamentação a respeito.

Ainda que assim não fosse, não passa desapercibido que na anterior decisão já mencionada (fls. 1.679/1.683) o MM. Juízo *a quo* já havia consignado que os cálculos anteriores apresentados pelo credor (fls. 1.641/1.647) já contemplavam a *“taxa média de juros para cada período, comparando-a com a taxa do contrato, ora aplicando a taxa média, ora a de mercado (a menor para cada período), por óbvio,*

de maneira capitalizada, mês a mês, sem se descurar, por fim, de todos os levantamentos realizados pelo Banco com relação aos inúmeros depósitos esparsos e aleatórios que a parte Executada realizou ao longo dos últimos anos (planilha evolutiva de fls. 1850/1583)”.

Das planilhas de fls. 1.648/1.650 já constava expressamente a incidência de índice comparado à taxa média do mercado e à taxa prevista no contrato (3,90%). E das explicações técnicas consta (fls. 1.644) que houve utilização dos índices de comissão de permanência fornecidos pelo banco.

Ou seja, como não foi acolhida eventual impugnação da parte a respeito desse método de cálculo, a questão está preclusa. Inadmissível que a parte Executada, a cada nova manifestação, retome a discussão de algum tema ou aborde novo tema sobre o qual já poderia ter se manifestado, sob o risco de se permitir ao devedor a postergação *ad infinitum* do processo executivo.

Não bastasse isso, nota-se que a nova planilha de cálculos impugnada pelos Executados (fls. 2.244/2.248) também previu o índice incidente a título de comissão de permanência comparado à taxa média do mercado e à taxa prevista no contrato (3,90%).

E mais: ao comparar essa planilha do Exequente com os cálculos apresentados pelos Executados (fls. 2.268/2.291) vê-se que, em muitos meses, as taxas aplicadas por estes são superiores às aplicadas pelos credores (v.g.: março de 1997 a taxa considerada pelo devedor foi de 4,03% ao passo que a do banco foi de 2,25%; em outubro de 1997 a taxa considerada pelo devedor foi de 2,221% ao passo que a do banco foi de 2,10%).

Desse contexto se extrai que a insurgência dos devedores tem como escopo único o prolongamento do processo, pois não aponta erro aritmético específico nos cálculos, tampouco utilização de índices equivocados. Ao se analisar os cálculos apresentados pelos devedores, vê-se que, em realidade, a substancial divergência de valores se dá pela tentativa de afastar a capitalização da comissão de

permanência, o que, como dito acima, não foi obstado por esta c. Câmara.

Quanto ao alegado “**erro material nos cálculos homologados pelo Juiz**” decorrente da modificação de valores pelo Exequente do cálculo anterior em relação ao atual, também sem razão os Agravantes.

Isso porque os Executados alegaram tão somente que essas diferenças reportam “*imprecisão, insegurança jurídica e falta de confiabilidade, sendo imprescindível a revisão do cálculo completo*” (fls. 10 deste recurso).

No entanto era dever dos Executados apontarem de forma concreta quais os índices utilizados no novo cálculo homologado que estariam acima da taxa média do BACEN, ônus do qual não se desincumbiram.

Repise-se, os novos cálculos trouxeram o índice da comissão de permanência, a taxa média e a taxa do contrato e, portanto, era dever dos Executados impugnarem especificamente cada um deles, a fim de provar inconsistência no cálculo, o que não foi realizado.

Por fim, também não há como se acolher o pedido de reconhecimento de **erro material decorrente da inclusão de multa de 5% por litigância de má-fé**.

A propósito, ao contrário do que busca fazer crer a parte Agravante, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2080348-05.2022.8.26.0000 não houve afastamento da referida multa, embora, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo banco (incidente “50001”), esta c. Câmara tenha rejeitado o pedido de nova condenação dos Executados por litigância de má-fé.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho da decisão atacada:

Ora, ao alegar que a multa por litigância de má-fé aplicada às fls. 1.679/1.684 foi extirpada/decotada da cobrança autorizada no feito por força de decisão proferida pelo TJ/SP, nitidamente busca distorcer fatos processuais, incidindo tal comportamento no disposto pelos Incisos I a III e V do art. 80 do CPC.

É que, ao contrário do sustentado pela parte Executada em sua impugnação (e também no “parecer contábil” contratado juntado às fls. 2.268/2.291), a multa por litigância de má-fé aplicada por este Juízo não foi revista pela E. Superior Instância.

O que o V. Acórdão de fls. 2.167/2.176 pontuou foi que, naquela oportunidade, ou seja, por ocasião do julgamento de recurso de embargos de declaração interposto pelo Banco Exequente em desafio ao V. Acórdão de fls. 2.148/2.158 que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte aqui Executada, não se vislumbrava dolo processual por parte do Banco ao manejar os aclamatórios que atraísse o sancionamento (frisa-se: do Banco, e não da parte Executada) postulado em contraminuta recursal.

Por outras palavras, a multa por litigância de má-fé fixada por este Juízo permaneceu incólume e, sim, é claramente devida, sendo que a conclusão da Instância Superior foi a de que, no contexto da tramitação recursal (leia-se: não no contexto do decidido por este Juízo), não se vislumbrava conduta eivada de litigância de má-fé por parte do Banco (e não por parte dos aqui devedores).

Enfim, infere-se que tanto as manifestações dos Executados quanto o parecer contábil apresentado são insuficientes para deslustrar o cálculo ofertado pelo Exequente, homologado pelo MM. Juízo *a quo*, sobretudo porque revelam o mero caráter protelatório dos devedores.

Dados os sobreditos fundamentos, mantenho a decisão da forma como proferida.

Por fim, deixo de majorar a multa aplicada por litigância de má-fé, por ora, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, ressalvada, porém, a possibilidade de revisão em caso de insistência infundada da parte devedora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR